PARECER PAR - GACS PSS - 20307/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11000/2012
PROTOCOLO	: 1337793
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	: JOACI NONATO REZENDE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2011
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO. TRANSGRESÃO DE MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. REGISTRO CONTÁBIL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, III DA LCE Nº 048/1990, À ÉPOCA VIGENTE (LO/TCE/MS). PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Negro – MS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preambular, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que externou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, peça nº 18, fls. 364/533, peça nº 20, fls. 535/540, e peça nº 29, fls. 563/667.

Em ato contínuo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 32, fls. 670/700, finalizou que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas e manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Governo, nos seguintes

termos:

> *"Diante do exposto no item **17 – DO RELATÓRIO**, e considerando que **permanecem as pendências dos itens 1.1, 1.7, 1.12, 1.14, 1.15, 1.16, 1.18,** e **1.21**, concluímos que a presente prestação de contas deverá receber **parecer prévio contrário à aprovação**, nos termos do Inciso III, do artigo 59, c/c os incisos II, VI e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 7, de 11 de dezembro de 2013".*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas contas anuais de governo **não** se operou no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 2).

2.2. Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Governo Municipal

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.2.4. Orçamento;
2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.2.6. Demonstrações Contábeis;

2.2.7. Atendimento das Normas Constitucionais e Legislações Específicas;

2.2.8. Irregularidades;

2.2.9. Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.2.10. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da manifestação Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, peça nº 32, fls. 670/700, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar**, em parte, os argumentos ora defendidos, levando em consideração o seguinte, no mérito:

ACHADO: 1.1. DA INTEMPESTIVIDADE

Importante ressaltar que a Prestação de Contas deu entrada nesta Corte de Contas, através do Setor de Protocolo, em 4/9/2012, sendo que o prazo regimental seria 31/3/2012. Razão pela qual opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 (regra processual), in verbis:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Neste sentido, concordamos com o posicionamento da 2ª Inspetoria de Controle Externo. Ressaltamos, por oportuno, que a multa por intempestividade, em nosso entendimento, é regra processual, portanto aplicável às contas de 2011, prestadas em 2012.

ACHADO: 1.7. DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Verificamos as págs. 260 a 264 – peça 6, e constatamos a relação de bens móveis adquiridos em 2011, da PM, FUNDEB, FMAS, FMIS e FMS, entretanto, a relação a ser encaminhada dos bens móveis e imóveis, com os respectivos valores, é a que totaliza R$ 1.344.702,89 (bens móveis) e R$ 1.349.766,04 (bens imóveis), conforme anexo 14 – balanço patrimonial –consolidado, nos termos do anexo I, seção II, item 1, subitem 1.2, letra "B", nº 19, do manual de remessa de informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 36/2012, de 6/6/2012.

POSICIONAMENTO DA AUDITORIA

O jurisdicionado não encaminhou o inventário analítico de bens móveis/imóveis. Em substituição juntou o documento de fls. 267/271. Em justificativa (fl. 568) o jurisdicionado reconheceu que não fora efetuado a inventário de bens e que os documentos remetidos referem-se apenas as aquisições do ano.

Ao deixar de encaminhar documento de peça obrigatória o jurisdicionado atraiu o comando previsto no art. 37 da LCE n.º 160/2012, que entendemos ser aplicável as contas de 2012 por tratar-se de matéria processual. Contudo, este não foi o único comando legal violado. A legislação exige "o levantamento geral dos bens", que tem por objetivo, confirmar os saldos constantes do BP. É o que determina a Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

> Art. 94. Haverá **registros analíticos** de **todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

> Art. 96. O **levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade**.

Desta forma, o gestor deve nomear a comissão inventariante, que tomando por base o Inventário Analítico, fará o LEVANTAMENTO GERAL, **demonstrando as divergências entre os bens efetivamente existentes no patrimônio do órgão e a contabilidade**. Percebe-se, no caso em tela, que o gestor não efetuou o LEVANTAMENTO GERAL.

No livro Contabilidade Pública – Uma abordagem da Administração Financeira Pública – 12ª Ed, páginas 307/310, os autores caracterizam o inventário da seguinte maneira:

> Para **controle e preservação do patrimônio** de órgãos e entidades públicas, **bem como para comprovar o saldo constante do Balanço Geral do Exercício**, faz-se necessário elaborar o **inventário físico**, de forma analítica, dos **bens móveis, imóveis e dos saldos de estoques em almoxarifados**.
>
> O inventário físico, instrumento de controle, irá permitir, entre outros:
>
> - O ajuste dos dados escriturais dos saldos dos estoques com o saldo físico real das instalações de armazenagem;
> - A verificação do desempenho das atividades do encarregado de almoxarifado, por meio dos resultados obtidos no levantamento físico;
> - O levantamento da situação dos materiais estocados referente ao estado de conservação;

- O **levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e de suas necessidades de manutenção e reparos**;
- A verificação da necessidade do bem móvel naquela unidade; e
- **A atualização dos registros e controles administrativo e contábil**.

Os materiais permanentes, na aquisição ou incorporação ao patrimônio, receberão números sequenciais de registro patrimonial. O número do registro patrimonial deverá ser aposto no material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada.

A **distribuição do material permanente ou equipamento para uso será feita mediante Termo de Responsabilidade, que será assinado pelo responsável pela guarda e conservação; em caso de redistribuição do material, o termo deverá ser atualizado e assinado pelo novo responsável.**
[...]

Conforme as situações adota-se o tipo de inventário, que pode ser:

a) Anual;
b) Inicial;
c) De transferência de responsabilidade;
d) De extinção ou transformação;
e) Eventual

[...]

Entende-se como inventário anual o **elaborado em 31 de dezembro de cada ano** e que se destina a comprovar a espécie, a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada

unidade. **Resulta do inventário anterior e dos acréscimos e baixas autorizados de bens (variações patrimoniais) ocorridos durante o exercício**. Além da verificação da existência física dos bens, o inventário anual objetiva:

- Manter atualizados os registros e controles administrativo e contábil;
- Confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pelos bens patrimoniais sob sua guarda;
- Conferir a listagem do cadastro geral dos bens móveis;
- Instruir as tomadas de contas anuais.

[...]

Para perfeita caracterização do bem, no inventário analítico, figurarão: descrição, número de registro, valor (preço de aquisição, custo de produção, valor de avaliação), estado (bom, ocioso ou inservível) e outros elementos julgados necessários tais como a localização.

O levantamento dos bens móveis será realizado por comissão designada, devendo ser composta de, no mínimo, três membros conhecedores de bens móveis patrimoniais.

Deverão ser tombados pela Comissão, durante o levantamento dos bens, os eventualmente encontrados sem nenhuma referência de registro, controle, procedência, preço, data de aquisição e número.

Não poderá deixar de figurar em inventário nenhum bem móvel patrimonial e, quando relacionado, deverá ser especificado adequadamente.

[...]

O trabalho de inventariar; exceto quanto à situação referente ao inventário inicial, deverá:

a) Confrontar os dados constantes do Termo de Responsabilidade com o número de tombamento do bem, confirmando a descrição e a efetiva localização deste;
b) Anotar os bens que não constam de termo;
c) Anotar eventuais alterações ocorridas com o estado de conservação do bem;
d) Registrar a inexistência de bens constantes de termo.

Concluído o trabalho, a comissão encaminhará o processo para as devidas providências ao órgão administrativo competente, que, por sua vez, após sanadas as eventuais divergências, **manterá arquivo, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle**.

Sendo assim, opinamos:

- Pela orientação ao gestor, no sentido de que cumpra os artigos 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64, promovendo, a cada encerramento de exercício o levantamento geral de bens, conforme orientação contida na bibliografia/doutrina acima explanada;
- Pela orientação à equipe técnica para que, quando das auditorias in locco, verifique se levantamento geral de bens efetivamente fora realizado por comissão inventariante e com as características acima relatadas, tomando como evidência de realização os papéis de trabalho da comissão que devem ser arquivados e postos à disposição dos órgãos de controle.

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa, em face do ato infracional prevista no art. 53, inciso II da LCE n.º 48/90, qual seja: ato praticado com grave infração à norma legal de natureza contábil e patrimonial, por violar os co-

mandos previstos nos artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64 deixando de proceder o levantamento geral dos bens da Prefeitura.

ACHADO: 1.12. DA CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO DA CÂMARA MUNICIPAL

- DO BALANÇO PATRIMONIAL X DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Verificou-se no exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de Rio Negro, Déficit da ordem de R$ 2.951.043,43, que se encontra corretamente somado algebricamente ao Saldo Patrimonial do exercício anterior (2010) – Passivo Real a Descoberto de R$ 2.123.005,95 (pp. 168 a 170 – peça 6), consignando novo Saldo Patrimonial – Passivo Real a Descoberto de R$ 5.074.049,38, e **não** está conforme demonstrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial/2011 (R$ 5.003.936,53 - pp. 10 a 12 – peça 29).

POSICIONAMENTO DA AUDITORIA

Concordamos com o posicionamento da 2ª ICE, pois restou comprovada a irregularidade na apuração do saldo do passivo real a descoberto, conforme exposto no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**, fato que viola o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

ACHADO: 1.14. DO BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 (págs. 249 a 251 – peça 6)

O Balanço Patrimonial apresenta a seguinte situação:

- Ativo Financeiro (Disponível)	R$	692.946,78
- Passivo Financeiro (-)	R$	3.762.352,55
(=) Déficit Financeiro	**R$**	**3.069.405,77**

Solicitamos esclarecimentos quanto ao Déficit apresentado, pois evidencia um desequilíbrio, que contraria o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº

101/2000 – LRF.

POSICIONAMENTO DA AUDITORIA

Assiste razão à 2ª ICE. O cálculo do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Apurado em Balanço Patrimonial demonstra se as disponibilidades de caixa serão suficiente para saldar as dívidas de curto prazo do ente.

Nesta toada, verifica-se que as disponibilidades de caixa – no valor de R$ 692.946,78 (vide fl. 256) não são suficientes para, por exemplo, quitar as consignações e depósitos. Só a obrigação de repasse do INSS – Prefeitura totalizou R$ 1.186.067,43. O Total de Consignações e Depósitos totaliza R$ 2.027.021,21. Portanto, restou caracterizado a ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas de curto prazo.

O doutrinador Moacir Marques da Silva, na Obra Lei de Responsabilidade Fiscal – Enfoque Jurídico e Contábil para os Municípios – ed. Atlas – 2014 - páginas 05 e 006 – leciona o seguinte:

> Portanto entendemos que **lei não proibiu o déficit orçamentário**. **A lei proibiu, sim, o déficit financeiro e esse descumprimento pode ser observado no Balanço Patrimonial**, comparando o saldo dos restos a pagar com os saldos das disponibilidades financeiras.
> A LRF também dificulta a geração de déficits, impondo a observância do art. 9º, que trata do contingenciamento de despesas durante a execução orçamentária, além do art. 42, que proíbe deixar dívidas sem contrapartida de dinheiro em caixa. (...)
> As novas regras de finanças públicas instituíram ainda metas de resultado entre receitas e despesas, além de limites a serem obedecidos e demais condições para renúncia de receitas e geração de despesas.
> A LRF busca, portanto, aprimorar os controles existentes na

Administração Pública, reforçando os mecanismos de planejamento e transparência dos recursos, atribuindo aos administradores a responsabilidade pela gestão fiscal.

Deprende-se de seus objetivos que lei apoia-se em três grandes princípios: planejamento, transparência e equilíbrio das contas, e qualquer interpretação de seus dispositivos deve estar em consonância com esses pilares, a seguir analisados:

Planejamento – processo estruturado no sentido de coordenar o exercício de opções com vistas à tomada de decisões que maximizem, em termos de eficiência, eficácia e efetividade, o emprego de recursos escassos e que ordenem os processos de execução. Ação planejada e transparente objetiva prevenir desvios capazes de afetar as contas públicas.

Transparência – ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, dos atos praticados pela Administração Pública. A transparência também será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Equilíbrio das Contas – consiste em gastar aquilo que foi planejado em função da arrecadação de receitas, **evitando-se déficits e aumento de dívida pública**. O equilíbrio das contas exige o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receitas e geração de despesa de pessoal.

Portanto, ao analisarmos o Anexo 17 – fls. 471/472 – constatamos que a dívida com o INSS é bastante relevante, atingindo a cifra de R$ 1.401.293,13. Além disso, foram adicionados à Dívida de INSS no exercício (INSCRITOS) R$ 579.851,90

que representa um indício de não pagamento do INSS no exercício corrente. Veja-mos:

DESCRIÇÃO	Saldo Exercício Anterior	Inscrição	Reestabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Final
INSS	R$ -	R$ 293,33	R$ -	R$ 293,33	R$ -	R$ -
INSS (FMIS)	R$ -	R$ 32.446,10	R$ -	R$ 32.446,10	R$ -	R$ -
INSS - ADMINISTRAÇÃO GERAL	R$ 182,40	R$ 10.000,00	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 10.182,40
INSS - EDUCAÇÃO	R$ 68.003,50	R$ 37.224,50	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 105.228,00
INSS - FMAS	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
INSS - FMS	R$ 7.962,78	R$ 100.739,42	R$ -	R$ 11.450,00	R$ -	R$ 97.252,20
INSS - FUNDEB	R$ 75.674,16	R$ 82.588,65	R$ -	R$ 155.699,71	R$ -	R$ 2.563,10
INSS - PREFEITURA	R$ 1.085.894,31	R$ 316.559,90	R$ -	R$ 216.386,78	R$ -	R$ 1.186.067,43
INSS - CÂMARA	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
TOTAL	**R$ 1.237.717,15**	**R$ 579.851,90**	**R$ -**	**R$ 416.275,92**	**R$ -**	**R$ 1.401.293,13**

Fonte: Anexo 17 - fls. 471/472

Além disso, convém destacar o conceito trazido pelo §3º do art. 105 da Lei 4.320/64, in verbis:

> §3º O passivo financeiro compreenderá os **compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária.**

Ou seja: devem figurar no Passivo Financeiro aquelas dívidas que já foram objeto de empenho (tal como os restos a pagar) ou aquelas cujo pagamento não exija o empenho (tal como as consignações).

De acordo Heraldo da Costa Reis, in A Lei 4.320 comentada, página 262/263:

> O **Passivo Financeiro** é representado pelas dívidas de curto prazo ou pela chamada Dívida Flutuante, como os Restos a Pagar, os Serviços da Dívida a Pagar, Os Depósitos, os Débitos de Tesouraria ou Empréstimos por Antecipação da Receita Orçamentária. Esses valores, para sua movimentação ou pagamento, tal como os inscritos no Ativo Financeiro, **independem de autorização orçamentária**, ou seja, não há a necessidade de sua inclusão na Lei do Orçamento.

Portanto, os valores demonstrados no Anexo 17 – fls. 471/472 – relativos a inscrições de INSS referem-se, à luz da lei 4.320/64, ao INSS descontado dos servidores. Observo, contudo, que tal conduta caracteriza o crime de apropriação indébita previdenciária. Vejamos:

> Art. 168-A. **Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes,** no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> § 1o **Nas mesmas penas incorre quem deixar de**: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> **I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público**; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> (...)

Importante ressaltar que não é a primeira vez que este TCE/MS constata indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, de responsabilidade deste mesmo titular, conforme comprova matéria veiculada no seguinte site: http://www.campograndenews.com.br/cidades/tce-rejeita-contas-anuais-de-quatro-municipios-de-ms-05-28-2008.

Sendo assim, concordamos com o posicionamento da 2ª ICE no sentido de que o déficit financeiro, representado pela ausência de disponibilidade de caixa de curto prazo, viola as regras contidas na LRF, especificamente quanto ao equilíbrio previsto no art. 1º, §1º da LRF. Importante lembrar que nosso TCE/MS, em diversas ocasiões, já se pronunciou neste sentido. Vejamos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DOS AUTOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES COM A COBERTURA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE APURADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 43, §§ 1º, I E 2º, DA LEI FE-DERAL Nº 4.320/64. **RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS. DÉFICITS: OR-ÇAMENTÁRIO, FISCAL E FINANCEIRO. AFRONTA AO ARTIGO 1º, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000**. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 3ª Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 2015. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em: 1) - Com fulcro no Artigo 21, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **pela emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual** do Município de Selvíria referente ao exercício financeiro de 2012, administração do Senhor José Dodô da Rocha, CPF: 080.751.231-15. 2) – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

(TCE-MS - BALANÇO GERAL: 56702013 MS 1413790, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1096, de 12/05/2015)

Sendo assim, demonstrada a conduta, fica o gestor sujeito à aplicação da multa em face do ato infracional tipificado na LC n.º 48/90 (antiga LO/TCE/MS). Vejamos:

> Art. 53 - O Tribunal de Contas aplicará multa de até mil e oitocentas UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul), ou outro valor unitário que venha a substituí- la, em virtude de dispositivo legal superveniente, **aos responsáveis por**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 19 de dezembro de 1994):
>
> II - **ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**;

Portanto, opinamos pela aplicação da multa correspondente.

ACHADO: 1.15. DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – Anexo 17 (págs. 255 e 256 – peça 6)

Verificamos o anexo 17, e constatamos cancelamento de restos a pagar processados:

Exercício	Valor
2003	38.905,56
2004	51.076,88
2005	6.926,14
2006	13.949,55
2009	8.256,35
2010	4.736,96
TOTAL	**123.851,44**

Solicitamos esclarecimentos e a remessa do ato legal que autorizou o cancelamento de Restos a Pagar – Processados, informados acima, sendo que não poderiam ter sido cancelados, por constituir direito efetivo ao credor, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – Nota Técnica nº 622/2004-GENOC/CCONT, de 17/5/2004.

Igualmente, solicitamos esclarecimentos quanto aos restos a pagar não processados de 2007 (R$ 135.080,00), 2008 (R$ 201.245,06), e 2009 (R$ 21.482,14), ainda não terem sido processados.

POSICIONAMENTO DA AUDITORIA

Concordamos com o posicionamento da 2ª ICE, tendo em vista que o Decreto nº 081/2011(peça nº 29 - fls. 575), trata de Cancelamento de Restos a Pagar de modo genérico, cancelando por conta disso, Restos a Pagar Processados no montante de R$ 123.851,44, a revelia das regras estabelecidas na Nota Técnica nº 622/2004-GENOC/CCONT, de 17/5/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Convém que destacar que a liquidação não é mera atividade administrativa e/ou contábil, mas sim, é o ato jurídico no qual se constata a efetiva entrega do bem ou prestação de serviço, adquirindo assim, o credor o direito a receber a contraprestação pecuniária correspondente. Neste sentido, destaco o conceito trazido pelo Dicionário de Orçamento, Planejamento e áreas Afins. Editora Prisma. 1997:

> SANCHES (pag. 147) recorda, a propósito, que a liquidação representa o **conjunto de procedimentos realizados pelo ordenador de despesas com o sentido de "verificar o direito adquirido pelo credor", tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, que a despesa foi regularmente empenhada e que a entrega do bem ou serviço foi realizada de maneira satisfatória**. É, portanto, neste estágio da despesa que, de fato, **se materializa a realização da despesa**, sendo "o pagamento uma mera decorrência".

Neste contexto, a liquidação da despesa é ato jurídico, no qual se reconhece um débito para o fornecedor do bem ou serviço em face da ocorrência do fato gerador da obrigação, traduzido pela entrega do bem ou prestação do

serviço.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no TCE/SC exarado por meio do Prejulgado n.º 1372, in verbis:

> Prejulgado:1372
>
> 1. A partir do **momento da liquidação**, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 4.320/64, **resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária**.
>
> 2. Incabível o cancelamento de Restos a Pagar (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviço etc.), **salvo quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento, pois as dívidas de curto e longo prazos são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu**, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (contratado tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título.
>
> 3. Em relação às despesas inscritas em **Restos a Pagar de exercícios anteriores, pendentes de pagamento, observar os seguintes procedimentos:**
>
> a) efetuar levantamento dos Restos a Pagar, processados e não-processados, para verificar sua regularidade;

b) se for o caso, **constituir comissão para avaliar, mediante processo administrativo, os Restos a Pagar tidos como irregulares, para a adoção das providências que se fizerem necessária**s;

c) os Restos a Pagar regulares quanto à legitimidade (interesse público) e à liquidação (o serviço for realmente prestado, o material entregue, a obra realizada) devem ser pagos (despesa extra-orçamentária), de modo a possibilitar que sejam contraídas novas despesas naquele período, com suporte nos recursos financeiros disponíveis existentes para o seu pagamento até o encerramento do mandato, em atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, observada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em conformidade com o art. 8º da lei citada;

d) a quebra da ordem cronológica somente pode ocorrer se houver relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa do Prefeito devidamente publicada, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal n. 8.666/93;

e) em cada fonte diferenciada de recursos deverá ser obedecida a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e obedecido o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, para as demais despesas;

f) em tendo havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de Restos a Pagar ao final do exercício anterior, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, estas devem ser novamente empenhadas como "Despesas de Exercícios Anteriores", promovendo-se o pagamento, sendo desnecessário o reconhecimento pelo Poder Legislativo quando

as despesas foram regularmente empenhadas no exercício anterior;

g) constando-se insuficiência de dotação para "Despesas de Exercícios Anteriores" no Orçamento em curso para promover novo empenhamento das despesas anuladas ou Restos a Pagar cancelados, deve ser solicitada ao Legislativo autorização para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64;

h) se não canceladas ou anuladas, tais despesas permanecem inscritas como Restos a Pagar e devem ser pagas como despesas extra-orçamentárias;

i) constatadas irregularidades, inclusive em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do ordenador da despesa (titular), cumpre ao titular do Poder, órgão ou entidade que tenha conhecimento dos fatos representar aos órgãos competentes para as providências legais no seu âmbito;

j) **deve a Administração Municipal atentar para a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando as despesas ao limite das receitas arrecadadas, de modo a evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária nas contas anuais do município.**

Portanto, concordamos com a 2ª ICE quanto à necessidade de procedimento especial para o cancelamento de restos a pagar processados. Isso porque é ônus do gestor provar, nos Restos Pagar processados objeto de cancelamento, a inexistência do direito adquirido pelo credor. Fato que deve ser realizado, caso a caso, de forma individual. Destacamos ainda a gravidade da

conduta de cancelamento indevido dos restos a pagar processados. Vejamos a conclusão do Estudo Técnico n.º 06/2010 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados:

> Finalmente, o cancelamento de Restos a pagar processados **retiraria artificialmente, por meio de um simples lançamento contábil**, **uma parte considerável da Dívida Pública**. **Isso poderia alterar parâmetros utilizados para o controle da dívida do País.** Envolveria, também, processos ineficientes, pois a "reclamação" de direitos, "novo reconhecimento" da dívida pelo Estado por meio de "nova" inclusão no Orçamento, "novo" empenho, entre outros, seria, deveras, uma alternativa mais demorada, complicada, enfadonha, cujos custos de transação não foram considerados no processo licitatório pelo credor, mas que, certamente, o serão em seus próximos relacionamentos com a máquina estatal.
> http://aslegis.ibsweb.com.br/files/estudos-da-consultoria-de-orcamento/est6_2010.pdf

Sendo assim, ante a retirada "artificial" de parte da dívida flutuante do município em face do cancelamento de restos a pagar processados, entendo que o gestor praticou ato com grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária, ficando sujeito à multa previsto no art. 59, inciso II da LO/TCE/MS:

> Art. 53 – OMISSIS
>
> II - **ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**;

Portanto, opinamos pela aplicação da multa correspondente.

ACHADO: 1.16. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal, na forma do inciso III e do § 1º do artigo 77 do ADCT estabelece que seja aplicado, durante o exercício de 2011, nas ações e serviços públicos da saúde, o **equivalente a 15%** do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, conforme discriminação a seguir:

a)-RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
IMPOSTOS PRÓPRIOS	
-IPTU – Imp. s/Propr. Predial e Territ. Urbana	53.471,46
-ISS – Imp. s/serviços de Qualquer natureza	180.223,88
-ITBI – Imposto de Transm. Inter Vivos	121.268,64
-IRRF – Imposto S/Renda e provento de qualquer natureza	37.171,78
-Receita de Dívida Ativa de Impostos	37.626,28
-Multa e juro de mora – Dívida Tributária	0,00
SOMA	**429.762,04**
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	
-FPM – Fundo de Part. Dos Municípios	5.939.722,70
-ITR – Imp. Territorial Rural	210.592,14
-ICMS Exportação L.C nº 87/96	12.543,48
SOMA	**6.162.858,32**
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	
-ICMS – Imp. S/Circ. Merc. e Serviços	2.693.969,36
-IPVA – Imp. S/propr. Veículos Automotores	86.325,63
-IPI sobre Exportação	0,00
-ICMS Precatório	0,00
SOMA	**2.780.294,99**
TOTAL	**9.372.915,35**
15% a aplicar	**1.405.937,30**

a – TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO

O Município transferiu ao FMS, o montante de R$ 1.314.941,63, o que corresponde a 14,03% das receitas acima discriminadas, situando-se **abaixo do limite mínimo**, **o que caracteriza descumprimento ao mandamento constitucional.**

b - CÁLCULO DA DESPESA APLICADA

Conforme orientação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, na aferição de quanto foi aplicado, não devem ser consideradas na base de cálculo, as Transferências da União e do Estado, além das despesas com:

- dívida pública;

- inativos e pensionistas;

- assistência médica e odontológica a servidores;

- ações de saneamento, serviços de limpeza urbana ou rural e tratamento de resíduos sólidos, financiados com tarifas, taxas ou contribuições de melhoria cobradas dos usuários.

Despesa Total do FMS	2.471.474,42
(-) Transf. da União e do Estado e receita especifica	(970.906,82)
(-) Despesas não Consideradas	0,00
Despesa Empenhada c/ Rec. Municipais	1.500.567,60
(-) Restos a Pagar - desp. não processada	(281.253,34)
(-) Despesa Processada s/ recursos	0,00
= Despesa Aplicada	1.219.314,26

DELINEAMENTO DA APLICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES – R$	PERCENTUAIS
-Recursos Mínimos a serem aplicados	1.405.937,30	15,00%
-Recursos Transferidos pelo Município	1.314.941,63	**14,03%**
-Despesas Aplicadas	1.219.314,26	**13,01%**

Conforme o demonstrativo acima, o Município, através do FMS, aplicou o montante de R$ 1.219.314,26, equivalente a 13,01%, da receita resultante de

impostos, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2011, **não cumprindo com o mandamento constitucional**.

Solicitamos esclarecimentos quanto ao não cumprimento do mandamento constitucional.

POSICIONAMENTO DA AUDITORIA

Concordamos quanto a não aplicação do percentual de 15%, discordamos, contudo quanto ao percentual e montante aplicado. Segundo o cálculo por nós realizado (vide Anexo III do apêndice deste parecer) no exercício financeiro de 2011, foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o montante de R$ 846.977,19, ou seja, 9,03%, por conseguinte descumprindo o mínimo constitucional de 15%, exigidos nos termos do art. 198, § 2º, III da CF/1988, e art. 77, III, § 1º do ADCT.

ACHADO: 1.18. DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SOBRE AS CONTAS

Solicitamos a remessa do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do exercício de 2011.

POSICIONAMENTO DA AUDITORIA

Não encaminhado o parecer do CMS-Rio Negro, permanece a irregularidade, além de atrair a incidência do art. 37 da LCe n.º 160/2012 que considera as contas não prestadas quando não estiverem instruídas com TODOS os documentos obrigatórios. Assim, como norma processual, vigente a partir de 01/02/2012 e tendo estas contas sido prestadas já sob a vigência desta norma processual, entendemos pela sua aplicabilidade.

ACHADO: 1.21. DOS RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A seguir, transcrevemos o alerta gerado pelo sistema LRF TRANSPARÊNCIA, quando da entrega do RREO – 6º bimestre e RGF – 2º semestre:

a) RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO ENCAMINHADO ELETRONICAMENTE

PONTO DE CONTROLE 01: Remessa das Informações ao TC/MS
Resultado: Não Cumpriu.

Data de Recebim.	Data de Reabert.	Data de Reenvio	Prazo Legal	Situação
09/07/2012			31/01/2012	Não cumpriu

PONTO DE CONTROLE 02: Publicação dos Demonstrativos do RREO
Resultado: Não Cumpriu.

Publicação	Local Publicação	Data Publicação	Prazo Legal	Situação
Internet	Campo Grande	04/06/2012	31/01/2012	Não cumpriu
Publicação efetuada no diário da Assomasul, na referida data acima.				

A publicação do RREO foi informada FORA do prazo estabelecido na legislação vigente Caput Art. 52 da LC 101. Não comprovando ao TC/MS nos termos do art. 3º da RN-TC/MS 058/2007, mediante divulgação no Diário Oficial, Jornal de grande circulação ou outro meio.

PONTO DE CONTROLE 03 Da Competência Tributária (anexo I RREO).
Resultado: Não Cumpriu

Descrição	Previsão Inicial (A)	Realizado (B)	Percentual
IPTU	50.000,00	53.471,46	106,94
ITBI	205.634,08	121.268,64	58,97
ISSQN	170.000,00	180.223,88	106,01
Taxas	14.500,00	27.518,93	189,78
Contribuições de Melhoria	1.000,00	0,00	0,00
Receita da Dívida Ativa Tribut.	53.000,00	37.626,28	70,99

A previsão e a arrecadação tributária própria informada pelo município até o período em análise, evidencia a não arrecadação das Contribuições de Melhoria, Não cumprindo com o estabelecido no caput do art. 11 da LC 101/2000.

PONTO DE CONTROLE 05: Do Desempenho da Receita – Metas Bimestrais de Arrecadação – art. 13 da LRF (anexo I RREO)

Resultado: Não Cumpriu

Descrição	Valor
Receita Prevista	13.048.864,08
Receita Arrecadada	11.688.149,66
D	1.360.714,42

A receita arrecadada até o bimestre corresponde a 89,57% da previsão estabelecida em metas bimestrais, apresentando uma D no valor de R$ 1.360.714,42, o que evidencia o Descumprimento das metas estabelecidas para o exercício (art. 9º da LC 101/2000).

PONTO DE CONTROLE 14: Dos Gastos com Saúde (anexo XVI RREO)

Resultado: Não Cumpriu

Descrição	Valor
Receita Resultante de Imposto	9.412.269,25
Total da Despesa (menos RP cancelados)	1.213.819,92
Limite Legal	15,00

Percentual Aplicado	12,89

Conforme os dados do demonstrativo, o município até o período em referência aplicou na Ação e Serviços Públicos de Saúde o valor de R$ 1.213.819,92, que sobre a receita proveniente de impostos e transferências constitucionais de R$ 9.412.269,25, resultou no percentual de 12,89%. Portanto, o gestor do ente **não** observou no período o limite de 15% previsto no item b, inciso IV, parágrafo 1º, art. 25 da LC 101/2000, descumprindo o limite constitucional no exercício.

b) RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF ENCAMINHADO ELETRONICAMENTE

PONTO DE CONTROLE 01: Remessa das Informações ao TC/MS

Resultado: Não Cumpriu

Data de Recebim.	Data de Reabert.	Data de Reenvio	Prazo Legal	Situação
09/07/2012			31/01/2012	Não cumpriu

A remessa das informações via sistema LRF TRANSPARÊNCIA referente ao período 2º semestre /2011 foi efetuada em 2012-07-09, em DESACORDO com o prazo estabelecido no Art. 1º, da RN-TC/MS 062 de 18/12/2008, que é até último dia útil do mês subsequente ao período correspondente.

PONTO DE CONTROLE 02: Publicação dos Demonstrativos do RGF

Resultado: Não Cumpriu.

Meio de Publicação	Local Publicação	Data Publicação	Prazo Legal	Situação
Internet	Campo Grande	04/06/2012	31/01/2012	Não cumpriu
Publicação efetuada no diário da Assomasul, na referida data acima				

A publicação do RGF foi informada FORA do prazo estabelecido na legislação vigente (parágrafo 2 do art. 55 da LC 101). Não comprovando ao TC/MS nos termos do art. 3º da RN-TC/MS 058/2007, mediante divulgação no Diário Oficial,

Jornal de grande circulação ou outro meio.

PONTO DE CONTROLE 09: Da Realização das Audiências Públicas
Resultado: Não Cumpriu.

O chefe do Poder Executivo NÃO INFORMOU TER PROMOVIDO, nos prazos previstos na LRF, audiência pública junto a Casa Legislativa correspondente, para a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais da cada 2º Semestre de sua administração, DEIXANDO DE CUMPRIR o disposto no art. 9, parágrafo 4, c/c art. 48, parágrafo único, ambos da LC 101/2000".

POSICIONAMENTO DA AUDITORIA

Com relação ao RREO, o ponto de controle n.º 01 – remessa intempestiva e publicação intempestiva, sujeita o ente a chamada sanção institucional, ou seja, impede o recebimento de transferências voluntárias (LRF – art. 52, caput, §2º c/c art. 51, §2º). Já o ponto de controle n.º 02 – demonstra a falta de transparência e publicidade nas contas públicas, o que viola o art. 48 e 48-A da LRF e o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput da CF/88. Quanto ao ponto de controle n.º 03 – ausência de cobrança da contribuição de melhoria, entendo, com as vênias de estilo, que tal situação não configura irregularidade. Isso porque para que o município possa arrecadar contribuição de melhoria é necessário que haja uma obra efetuada pelo ente, da qual decorra, COMPROVADAMENTE, valorização dos imóveis pertencentes aos contribuintes. Assim, caso o município não execute a obra, ou não comprove a valorização imobiliária correspondente, não há que se falar em ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. O ponto de controle n.º 06 foi abordado em tópico especifico deste parecer.

Quanto ao RGF, a remessa e publicação intempestiva, apontada à fls. 698, no ponto de controle n.º 01 é fato que atraí para o agente a sanção prevista no art. 5º da Lei de Crimes Fiscais – Lei 10.028/2000. Contudo para que melhor possamos entender a conduta passível de sanção temos que analisar a LRF de forma conjunta com a Lei de Crimes Fiscais. Passaremos à análise.

Neste diapasão a pergunta que se faz é **como e quando** deve o gestor do legislativo municipal DIVULGAR o RGF? Tal pergunta nos remete ao § 2º do art. 55 da LRF, que determina o seguinte:

> Art. 55. omissis
>
> § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, **com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.**

Portanto, no caso em tela, o gestor deveria:

- Publicar na impressa oficial o RGF – no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do quadrimestre;
- Publicar, em meio eletrônico de amplo acesso público, ou seja, na internet, o RGF, no mesmo prazo, qual seja: 30 dias após o encerramento do quadrimestre.

Conforme constou do relatório técnico de fls. 698/699 – pontos de controle n.º 01 e 09, o gestor publicou e divulgou fora do prazo. O prazo legal era 31/01/2012 – obrigação que só fora cumprida pelo gestor em 04/06/2012 – quase seis meses após o prazo legal conforme certificou a 2ª ICE.

Ao não divulgar no site do Executivo Municipal, o Relatório de Gestão de Fiscal (RGF), o gestor **incorreu na infração administrativa prevista** no art. 5º, inciso I da **Lei de Crimes Fiscais** (Lei 10.028/2000), in verbis.

> Art. 5o Constitui **infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:
>
> I – **deixar de divulgar** ou de **enviar** ao Poder Legislativo e ao **Tribunal de Contas** o **relatório de gestão fiscal**, **nos prazos e condições estabelecidos em lei**;
>
> [...]

Assim o gestor deveria divulgar na internet, publicar e remeter ao TCE/MS e ao Legislativo Municipal o RGF e deveria fazê-lo RESPEITANDO OS PRAZOS LEGAIS. Não foi o ocorreu conforme certificou a 2ª ICE às fls. 698/699.

Destacamos que a conduta infracional que aqui apontamos é deixar de divulgar o RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei e **AINDA, deixar de remeter ao TCE/MS o RGF no prazos e condições estabelecidas em lei**. Tal conduta infracional é sancionada com multa, sendo competente para aplicação da sanção este TCE/MS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal n.º 10.028/2000). Vejamos:

> Art. 5º ...
>
> § 1o A **infração prevista neste artigo é punida com multa** de **trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
>
> § 2o A infração a que se refere este artigo será **processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Neste sentido destaco a seguinte decisão do TCM/PA, no qual foi aplicada a sanção em comento:

> ACÓRDÃO Nº 18.309
> Processo nº 550022006-00
> Classe: Prestação de contas
> Responsável: João Bosco Silva Almeida
> Procedência: Câmara Municipal de Paragominas
> Relatora: Conselheira Mara Lúcia
>
> Ementa: Prestação de contas. Correta aplicação dos recursos públicos. Não publicação do Relatório de Gestão Fiscal no prazo legal. **Contas julgadas regulares, com aplicação de multa**.
>
> 1. Contas prestadas evidenciando a correta aplicação dos recursos públicos devem ser julgadas regulares, com expedição de Alvará de Quitação ao ordenador das despesas;

2. "Deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei", constitui "infração administrativa contra as leis de finanças públicas", **que deverá ser "punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal**" (Lei Federal nº 10.028, 19/10/2000, Art. 5º, I e § 1º).
3. Contas julgares regulares, com aplicação de multa.

No mesmo sentido o TCM/BA, nos autos do processo TCM nº 09331-13, emitiu parecer prévio contrário a aprovação das contas e aplicou ao gestor a multa de 30% dos vencimentos anuais do agente. Vejamos:

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº 09331-13
Exercício Financeiro de 2012
Prefeitura Municipal de CORAÇÃO DE MARIA
Gestor: Diego Henrique Silva Cerqueira Martins
Relator Cons. Plínio Carneiro Filho

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a" combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia **emita Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**, Processo TCM nº /13, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. DIEGO HENRIQUE SILVA CERQUEIRA MARTINS, promovendo-se-lhe, ainda, com esteio no art. 73 da Lei Complementar nº 101/00, representação ao Ministério Público Estadual. .
Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), em razão das irregularidades remanescentes.
Aplicar, ainda, ao gestor multa de 30% dos seus vencimentos

anuais, no montante de R$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite definido na Lei Complementar nº 101/00 no que tange ao 2º quadrimestre do exercício de 2011, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Sendo assim, comprovada a intempestividade na divulgação, aqui entendida como publicação na imprensa oficial e disponibilização em meios de acesso ao público, bem como COMPROVADA a INTEMPESTIVIDADE na remessa do RGF ao TCE/MS, opinamos pela aplicação da sanção em face da infração prevista no art. 5º, inciso I da Lei n.º 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Senhor Joaci Nonato Rezende.

2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Na espécie o gestor deixou de encaminhar os seguintes documento:

- Inventário de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37 da LCE n.º 160/2012 – a qual entendemos aplicável a estas contas, por tratar-se de regra processual e porque as contas foram prestadas já sob a vigência da LCE n.º 160/2012 (atual LO/TCE/MS).

2.2.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), elencaram as exigências expostas no quadro a seguir cujas apurações dos resultados estão anotadas de modo analítico na memória de cálculo do Anexo II do apêndice deste parecer.

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						
Receita Corrente Líquida R$ 11.227.409,36, conforme memória de cálculo ao Anexo II do apêndice deste parecer.						
Fundamento	**Exigência Legal**	**Limite**		**Percentual**		**Resultado do Exame**
		Autorizado R$	**Realizado R$**	**Máximo %**	**Realizado %**	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Líquida com Pessoal**					Regular, conforme memória de cálculo do Anexo II do apêndice deste parecer.
	Poder Executivo	6.062.801,05	4.350.904,20	54,00	38,75	
	Poder Legislativo	673.644,56	375.417,88	6,00	3,34	
	Total	**6.736.445,61**	**4.726.322,08**	**60,00**	**42,09**	

DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF		
Fundamento	**Exigência Legal**	**Resultado do Exame**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.	**Prejudicado –** processo do orçamento programa não disponível em meio eletrônico.
CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais.	Regular. Peça nº 6, fls. 273/302
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade.	Regular. Peça nº 6, fls. 325/333.
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 50, III)	As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.	Regular, conforme os autos.

2.2.4. Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº /2012 - LOA previu para o Município receita e fixou a despesa no montante de R$ 13.048.864,08, conforme análise ANA-2ICE-18165/2014, peça nº 32, fls. 670/700.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos suplementares, o que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 2.596.548,41 para atualizada de R$ 13.078.839,96, conforme cálculo realizado pela 2ª ICE à fl. 670.

2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado), peça nº 29, fls. 608/611, o qual evidencia receita orçada de R$ 13.048.864,08 e arrecadada na ordem de R$ 11.688.199,66.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado), peça nº 29 – fls. 612/640, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 13.078.839,96 e empenhada na ordem de R$ 11.398.625,11.

Por sua vez, em consulta em 3/10/2016 à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 671.943,40 e R$ 638.215,28, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Orçada com a Arrecadada Consolidado), peça nº 29, fls. 608/611, respectivamente, de R$ 653.931,27 e R$ 291.975,55.

Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União, houve diferença de R$ 18.012,13 (a menor) e, ao Estado, de R$ 346.239,73 (a menor).

Assim, **diante da divergência de valores, apurou-se registro de forma irregular, o que pode influir e alterar os resultados apurados em todos os demonstrativos contábeis, comprometendo, por conseguinte, o exame dos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64**.

2.2.6. Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário Consolidado), peça nº 29, fls. 571;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro Consolidado), peça nº 29, fls. 641/643;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial Consolidado), peça nº 29, fls. 572/574;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado), peça nº 29, fls. 647/648.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Arrecadada.	11.688.199,66
2. Despesa Empenhada.	11.398.625,11
3. Superavit Orçamentário = (1 - 2)	**289.574,55**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário Consolidado), peça nº 29, fls. 571.

FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	167.792,91
2. Receita Orçamentária	11.688.199,66
3. Receita Extraorçamentária	14.105.570,97
4. Outras Operações	0,00
5. Soma	**25.961.563,54**
6. Despesa Orçamentária	11.398.625,11
7. Despesa Extraorçamentária	13.869.991,95
8. Outras Operações	0,00
9. Soma	**25.268.617,06**
10. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 9)	**692.946,48**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro Consolidado), peça nº 29, fls. 641/643.

De acordo com o Balanço Financeiro (fls. 641/643) e Balanço Patrimonial (fls. 572/574) as contas que registram as disponibilidades depositadas em bancos (seja movimento/seja vinculada) totalizam R$ 692.472,65, assim distribuídos:

Banco c/Movimento	R$	253.981,48
Banco c/Vinculada	R$	438.491,17
TOTAL DEPOSITADO EM BANCOS	**R$**	**692.472,65**

Fonte: BP - fl. 572 e BF - fl. 643

Para melhor demonstrar esta divergência elaboramos a seguinte planilha:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO CONTÁBIL CFE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	SALDO CONTÁBIL EXTRATO CONFORME CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	DIFERENÇA	FLS. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	EXTRATO BANCÁRIO	FLS. EXTRATO BANCÁRIO
Banco do Brasil	3936-5	180.001-9	PM RN CONTA MOVIMENTO	R$ 47.563,05	R$ 67.947,21	R$ 20.384,16	273	R$ 67.947,21	277/280
Banco do Brasil	3936-5	20.023-9	BANCO DO BRASIL - FPM	R$ 38.563,43	R$ 39.254,52	R$ 691,09	273	R$ 39.254,82	281/284
Banco do Brasil	3936-5	1.233-5	BANCO DO BRASIL - TRIBUTOS	R$ 1.878,08	R$ 1.878,08	R$ -	273	R$ 1.878,08	285
Banco do Brasil	3936-5	5.443-7	BANCO DO BRASIL CONTRAPARTIDA - FUNDEF	R$ 7.335,69	R$ 540,60	-R$ 6.795,09	273	R$ 540,60	286
Banco do Brasil	3936-5	20.056-5	BANCO DO BRASIL - ITR	R$ 2,71	R$ 2,71	R$ -	273	R$ 2,71	287
Banco do Brasil	3936-5	283.141-4	ICMS EXPORTAÇÃO	R$ 3,94	R$ 3,94	R$ -	273	R$ 3,94	288
Banco do Brasil	3936-5	20.097-2	FUNDO ESPECIAL	R$ 18,92	R$ 18,92	R$ -	273	R$ 18,92	289
Banco do Brasil	3936-5	6.671-0	CEX - 6.671-0	R$ 2,40	R$ 2,40	R$ -	274	R$ 2,40	292
Banco do Brasil	3936-5	6.761-X	CIDE - 6.761-X	R$ 21,84	R$ 21,84	R$ -	274	R$ 21,84	293
Banco do Brasil	3936-5	7.287-7	PMRN - FUNDERSUL LINEAR	R$ 4,95	R$ 4,95	R$ -	274	R$ 4,95	294
Banco do Brasil	3936-5	7.285-0	PMRN - FUNDERSUL - ICMS	R$ 10,72	R$ 10,72	R$ -	274	R$ 10,72	295
Banco do Brasil	3936-5	7546-9	PMRN - PROG EST TRANSPORTE ESCOLAR	R$ 105.249,65	R$ 75,65	-R$ 105.174,00	274	R$ 75,65	296
Banco do Brasil	3936-5	6.316-9	IPM	R$ 5.447,83	R$ 5.447,83	R$ -	275	R$ 5.447,83	297
Banco do Brasil	3936-5	8406-9	PM RIO NEGRA - CONV CONSTR CRECHE	R$ 79.710,62	R$ 79.710,62	R$ -	275	R$ 79.710,62	299
Banco do Brasil	3936-5	8406-9	PM RIO NEGRO - CONV CONSTR CRECHE - REN	R$ 165.265,30	R$ 165.265,30	R$ -	275	R$ 165.265,30	300
CEF	BANDEIRANTES	0085-9	CONTA CAIXA - RECEITA TRIBUTÁRIA	R$ 203,83	R$ 203,83	R$ -	275	R$ 203,83	301
CEF	1108	70.170-1	CONTA CAIXA - APLICAÇÃO 70.170-1	R$ 10.208,96	R$ 10.208,96	R$ -	276	R$ 10.208,96	302
TOTAL				R$ 461.491,92	R$ 370.598,08	-R$ 90.893,84	***	R$ 370.598,38	***

Fonte: Conciliação Bancária e Extratos - fls. 273/302

Analisamos a conciliação bancária inserta às fls. 273/275 e constatamos somadas todas as contas descritas na conciliação (fls. 273/275) e confrontados com os respectivos extratos bancários (fls. 274/302), os valor CONTÁBIL registrado em bancos deveria ser, conforme tais documentos, R$ 461.491,92. Porém os extratos comprovam saldo em conta no valor de R$ 370.598,08, apurando-se uma diferença de R$ 90.893,84 entre o valor contabilizado e aquele registrado na contabilidade.

Neste contexto, chama atenção, por sua relevância – o valor registrado na conciliação da Conta 7546-9 PMRN PROG EST TRANSPORTE ESCOLAR, a qual teve, conforme extrato, cheques compensados no mês de dezembro sem que a contabilidade registrasse a saída deste numerário. Vejamos o extrato – fl. 296:

Extrato conta corrente

A33D031013239827004
03/05/2012 10:16:02

Cliente - Conta atual

Agência	3936-5
Conta corrente	7546-9 PMRN PROGR EST TRANSP ESC
Período do extrato	12/2011

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
10/10/2011		Saldo Anterior			75,65 C
02/12/2011		+ Ordem Bancária	201.112.010.044.331	105.174,00 C	105.249,65 C
07/12/2011		Cheque	850.071	25.000,00 D	80.249,65 C
13/12/2011		Cheque	850.072	80.174,00 D	75,65 C
31/12/2011		S A L D O			75,65 C

E agora vejamos a conciliação bancária – fl. 274:

Agência: 3936-5 Conta: 7546 - 9-PMRN PROG EST TRANSPORTE ESCOLAR

Lanc.	Data	Histórico	Nº Cheque/Doc.	Operação	Valor
7	7/12/2011	documento a ser processado em janeiro/2012	850071	CD	25.000,00
8	13/12/2011	documento a ser processado em janeiro de 2012	850072	CD	80.174,00

Total da Conciliação.....:	-105.174,00
Saldo Contábil.....:	105.249,65
Saldo do Extrato Bancário...:	75,65

Constata-se, portanto, que tal operação foge aos padrões de normalidade. Uma vez que o normal seria a emissão do cheque com a imediata contabilização. Podendo, eventualmente, no caso de um cheque emitido em contabilizado imediatamente, haver diferenças no extrato, decorrente da não apresentação/compensação imediata do cheque. Contudo, o caso aqui registrado é o inverso: emitiu-se o cheque e o mesmo foi compensado. Porém não houve o registro contábil correspondente. Conforme a conciliação bancária, tal valor será processado em janeiro/2012. Tal fato é, a nosso ver, forte indício de irregularidade.

Além disso, há uma diferença de R$ 230.980,73 entre a conciliação bancária e os valores registrados em bancos. Tal diferença pode decorrer do fato de o jurisdiciona não ter remetido a totalidade dos extratos e conciliações bancárias, mas pode também indicar alguma irregularidade.

PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Ativas.	14.943.761,42
2. Variações Passivas.	17.894.804,85
3. Deficit Patrimonial. (1-2)	**2.951.043,43**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado), peça nº 29, fls. 647/648.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	(2.123.005,95)
2. Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(2.951.043,43)
3. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) Apurado.	**(5.074.049,38)**
4. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) Registrado.	**(5.003.936,53)**
5. Diferença Apurada.	**70.112,85**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior Consolidado, peça nº 6, fls. 172/177, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Consolidado, peça nº 29, fls. 572/574, e Anexo 15 – Demonstração das Variações

Patrimoniais Consolidado, peças nº 29, fls. 647/648.

De acordo com a o demonstrado no quadro supra, o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, evento que infringe o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64.

Outrossim, como relatado no item 2.2.5, extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, na ordem de R$ 671.943,40 e R$ 638.215,28, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n° 29, fls. 608/611, de R$ 653.931,27 e R$ 291.975,55, respectivamente.

Assim, a diferença não registrada no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado), no montante de R$ 364.251,86, pode influir e alterar os resultados apurados em todos os demonstrativos contábeis, comprometendo, por conseguinte, o exame dos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64.

Ademais, como já mencionado no item 2.2.2, não foi acostado aos autos o inventário de bens móveis e imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial Consolidado(anexo 14).

Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

2.2.7. Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Específicas

A análise da presente conta municipal deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB), para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em educação e ações e serviços públicos de saúde).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no Anexo III do apêndice deste parecer, reproduzidos no quadro a seguir:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS						
Fundamento	**Exigência Constitucional e Legal**	**Receita Base para Cálculo R$**	**Limite Autorizado R$**	**Montante Realizado R$**	**%**	
					Máximo	**Aplicado**
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal.	8.056.798,30	563.975,88	563.976,18	7,00	7,00
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União, sujeito abertura de crédito adicional no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante.	1.159.028,29	57.951,41	11.758,78	5,00	1,01
Fundamento	**Exigência Constitucional e Legal**	**Receita Base para Cálculo R$**	**Aplicação Mínima R$**	**Despesa Realizada R$**	**%**	
					Mínimo	**Aplicado**
CF/1988 (art. 198, § 2º, III) ADCT (art.77, III)	Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	9.372.915,35	1.405.937,30	846.977,19	15,00	9,03
CF/1988 (art. 212, *caput*)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	9.372.915,35	2.343.228,83	3.169.749,09	25,00	33,81
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	1.159.028,29	695.416,97	814.425,59	60,00	70,27

2.2.8. Irregularidades

Uniforme com o exame dos autos ficaram certificadas as seguintes irregularidade:

a. Descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, dada a remessa intempestiva destas contas ao Tribunal, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 2, fls. 3/4, evento que atrai a incidência do art. 37

da LO/TCE/MS – LCE N.º 160/2012 – NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL A AESTAS CONTAS.

b. Descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, em conformidade com o exposto no **Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;

c. Comprometimento dos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dada a divergência de registros de valores das Transferências Intergovernamentais, segundo o explanado no **Subitem 2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;**

d. Infringência do art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, em função da apuração irregular do Saldo do Passivo Real a Descoberto, conforme exposto no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**;

e. Não observação do comando do art. 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, por deixar de ELABORAR e remter ao TCE/MS o Inventário de Bens Móveis e Imóveis, com prejuízo da confrontação de valores dos Bens Móveis e Imóveis consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 29, fls. 572/574, nos moldes do art. 95 da mencionada Lei; e

f. Transgressões dos artigos 198, § 2º, III da CF/1988 e 77, III do ADCT, ao executar gastos percentuais com as ações e serviços públicos de saúde de 9,03%, contra o mínimo exigido de 15%, consoante com a memória de cálculo contido no Anexo III do apêndice deste parecer;

2.2.9. Avaliação de Legitimidade e Economicidade

Não constam dos autos elementos suficientes para apuração da legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de outros de instrumentos de fiscalização.

2.2.10. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento ao art. 14, I da LCE nº 160/2012, à época vigente, (LO/TCE/MS), OPINAMOS, com fulcro no art. 76, inciso III, alínea b, da LCE n.º 48/1990 (vigente à época) pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor **JOACI NONATO REZENDE**, opinando ainda:

a) Pela aplicação de multa prevista no art. 53, inciso II da LCE n.º 48/90 (vigente à época), em face dos atos a seguir descritos, os quais foram praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quais sejam:

1. Ausência de realização de inventário – ferindo os artigos 94 a 96 da Lei n.º 4.320/64 – Vide achado 1.7 e item xxx – item deste parecer;

2. Demonstração do Saldo Patrimonial no Balanço Patrimonial de forma inconsistente com o Resultado Apurado na DVP e o saldo Patrimonial apurado em BP do

exercício anterior – vide achado 1.12 e item 2.2.6 deste parecer;

3. Desequilíbrio das contas públicas - decorrente de déficit financeiro no valor de R$ 3.069.405,77 ferindo o art.1 °, §1° da LRF- vide achado 1.14 – item 2.2.1 deste parecer;

4. Indícios de apropriação indébita previdenciária - vide achado 1.14 – item 2.2.1 deste parecer;

5. Cancelamento de restos a Pagar processados – vide achado 1.15 – item 2.2.1 deste parecer;

6. Não aplicação do mínimo constitucional na saúde, violando disposição constitucional – vide achado 1.16 – item 2.2.1 deste parecer;

7. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde Não aplicação do mínimo constitucional na saúde, violando disposição constitucional – vide achado 1.18 – item 2.2.1 deste parecer;

8. Divergência na contabilização das Transferências Fundo a Funda para Saúde, conforme item 2.2.5 e 2.2.6 deste parecer, impactando nos resultados das Demonstrações Contábeis objeto desta prestação de contas – violando os artigos 101 a 105 da Lei n.º 4.320/64;

9. Diferença Contábil na conciliação bancária x saldo contábil da conta bancos x extratos bancários, impactando na correção das Demonstrações Contábeis e violando os artigos 101 a 105 da Lei n.º 4.320/64, bem

como o princípio contábil da oportunidade e da competência.

b) Pela aplicação da multa de 30% dos vencimentos anuais do agente, em face da infração administrativa prevista no art. 5º, inciso I da Lei de Crimes Fiscais – Lei 10.028/2000 – por publicar, divulgar e remeter, de forma intempestiva a este TCE/MS os RGF's a que estava obrigado;

c) Pela aplicação da multa em face da apresentação INTEMPESTIVA destas contas, conforme prevê o art. 46 da LCE n.º 160/2012 (LO/TCE/MS atual), aplicável ao caso por tratar-se de norma processual.

É o parecer.

Campo Grande, 03 de novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

magl

APÊNDICES

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS, SEGUNDO AS FONTES DE RECURSOS (ART. 43, § 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964)					
Despesa Autorizada (Inicial) R$	Inciso I Superavit Financeiro (b) R$	Inciso II Excesso de Arrecadação (c) R$	Inciso III Anulação de Dotação (d) R$	Inciso IV Operações de Créditos (e) R$	Despesa Autorizada Atualizada = (a + b + c + e) R$
13.048.864,08	**29.975,88**	**0,00**	**2.566.572,53**	**0,00**	**13.078.839,96**

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 29, fls. 612/640.

ANEXO II

OBRIGAÇÕES FISCAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO META DE RESULTADO ENTRE RECEITA E DESPESA		
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	ESPECIFICAÇÃO	R$
	1. Receita Arrecadada.	11.688.199,66
	2. Despesa Empenhada.	11.398.625,11
	3. Superavit → R$ = (1 - 2) → % = (2 / 1)	**289.574,55**

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 29, fls. 571.

MEMÓRIA DE CÁLCULO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL, SEGUNDO NORMAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN		
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 2º, IV, "C")	ESPECIFICAÇÃO	R$
	1. Receita Corrente	12.947.480,14
	2. (-) Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
	3. (-) Compensação Financeira junto aos Regimes de Previdência	0,00
	4. (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.720.070,78
	5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**11.227.409,36**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 29, fls. 608/611.

MEMÓRIA DE CÁLCULO PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO					
Receita Corrente Líquida Base de Cálculo R$ 11.227.409,36.					
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	Especificação	Poder Executivo R$	Poder Legislativo R$	%	
	Despesa Autorizada	**6.062.801,05**	**673.644,56**	**54,00**	**6,00**
	Despesa Bruta com Pessoal (I)	**4.350.904,20**	**375.417,88**	**38,75**	**3,34**
	• Pessoal e Encargos	4.350.904,20	375.417,88	38,75	3,34
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00

	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Inativos, considerando, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados.	0,00	0,00	0,00	0,00
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**4.350.904,20**	**375.417,88**	**38,75**	**3,34**
	Resultado do Exame.	**Regular**			

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, peça nº 29, fls. 577, e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 29, fls. 612/640.

ANEXO III
OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

MEMÓRIA DE CÁCULO REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**1. Receita Base Constitucional. Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) Consolidado do Exercício Anterior. → R$ e % = 100,00.**	**8.056.798,30**	
	1.1. Receita Tributária	356.163,60	
	1.2. Cota-parte do FPM	5.027.039,47	
	1.3. Cota-parte do ITR	199.362,10	
	1.4. Cota-parte do ICMS-Desoneração LC 87/96	12.579,60	
	1.5. IPI Exportação	0,00	
	1.6. Cota-parte do ICMS	2.309.689,07	
	1.7. Cota-parte do IPVA	70.597,66	
	1.8. Cota-parte do CIDE	44.671,77	
	1.9. Dívida Ativa Tributária	36.695,03	
	1.10. Multa e Juros de Mora dos Tributos	0,00	
	1.11. Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	0,00	
	2. % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.	**563.975,88**	7,00
	3. Duodécimo Repassado. Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro) Consolidado. → R$ = 100% → % = (3 / 1).	**563.976,18**	7,00
	4. Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.	Regular	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior, peça nº 6, fls. 166/171, e Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 29, fls. 641/643.

MEMÓRIA DE CÁLCULO APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)			
RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**392.135,76**	
	1.1 - IPTU	53.471,46	
	1.2 - IRRF	37.171,78	
	1.3 - ITBI	121.268,64	

	1.4 - ISSQN	180.223,88	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**37.626,28**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	37.626,28	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**6.162.858,32**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM	5.939.722,70	
	3.2 - Cota-Parte do ITR	210.592,14	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	12.543,48	
	3.4 - Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**2.780.294,99**	
	4.1 - Cota-Parte do ICMS	2.693.969,36	
	4.2 - Cota Parte do IPVA	86.325,63	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação	0,00	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**9.372.915,35**	
CF/1988 (art. 198, § 2º, III) e ADCT (art. 77, III)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	1.940.019,08	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	311.554,15	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	198.999,75	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	62.378,64	
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).		
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**2.512.951,62**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: = Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho).	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial).	281.253,34	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**2.231.698,28**	23,81
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**1.405.937,30**	15,00
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º,	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar,**	**R$**	%

parágrafo único)	**no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	653.931,27	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	291.975,55	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	25.000,00	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	26 - Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 12 e 15 (Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais).	49.562,41	
	27 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência da União para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	18.012,13	
	28 - Despesas Custeadas com Recurso de Transferência do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS – não contabilizadas, segundo Anexo 2 do apêndice desse parecer. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	346.239,73	
	29 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	30 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada (incluindo-se transferências não contabilizadas) para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28+ 29) → % = 100%.	**1.384.721,09**	
CF/1988 (art. 198, § 2º, III) e ADCT (art. 77, III, § 1º)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	%
	31 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	1.405.937,30	**15,00**
	32 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de	**846.977,19**	9,03

	Saúde. → R$ = (17 - 30) → % = (32 / 5).		
	33 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Parágrafo 1º do Art. 77 do ADCT. → R$ = (31- 32) → % = (33 / 5).	558.960,11	**5,97**
	34 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 32 > 31 → Irregular 32 < 31.	Irregular	

Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho Consolidado, peça nº 29, fls. 582/586, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 29, fls. 608/611, Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 29, fls. 641/643, e Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/115171/2012).

MEMÓRIA DE CÁLCULO APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**392.135,76**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	53.471,46	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	37.171,78	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	121.268,64	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	180.223,88	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**37.626,28**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	37.626,28	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**6.162.858,32**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	5.939.722,70	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	210.592,14	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	12.543,48	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**2.780.294,99**	
	4.1 - Cota Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	2.693.969,36	
	4.2 - Cota-Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da	86.325,63	

	Receita Orçada com a Arrecadada).		
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**9.372.915,35**	100,00
	Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes	**R$**	%
	6 - Educação Infantil, Inclusive Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	843.897,99	
	7 - Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	3.163.127,19	
	8 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	21.069,67	
	9 - Ensino Médio. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	10 - Ensino Superior. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	11 - Ensino Profissional. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).		
	13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**4.028.094,85**	
CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	14 - (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. → Fonte: Anexo 7 (Programa de Trabalho de Governo).	0,00	
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do FUNDEB ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	582.852,98	
	16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (13 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	**3.445.241,87**	36,75
	17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	2.343.228,83	**25,00**
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	**R$**	%
	18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.720.070,78	
	19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.158.286,44	
	20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 e 19A > 18 → = Ganho Financeiro do FUNDEB.	0,00	
	21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 > 19 e 19A → = Perda Financeira do FUNDEB.	561.784,34	
	Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%	**R$**	%
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB. (Válido até o Exercício de 2012).	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB acima do Limite de Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013).	0,00	
	24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20.	0,00	

	25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do FUNDEB.	0,00	
	26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) do FUNDEB.	741,85	
	27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	54.617,68	
	29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	53.248,86	
	31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	36.480,00	
	32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) Consolidado.	0,00	
	34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	671.142,30	
	35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	0,00	
	36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	
	37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) Consolidado.	0,00	
	38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexos 10 e 13 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Balanço Financeiro) do FUNDEB.	0,00	
	39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais).	21.046,43	
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.	**837.277,12**	100,00
CF/1988 (art.212, caput)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE**	**R$**	%

	41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	2.343.228,83	**25,00**
	42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).	**3.169.749,09**	33,81
	43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 42 > 41 → Irregular 42 < 41.	Regular	

Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho Consolidado, peça nº 29, fls. 582/586, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 29, fls. 608/611, Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 29, fls. 641/643, e Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB (Processo TC/115178/2012).

MEMÓRIA DE CÁLCULO MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
	Receitas do FUNDEB	**R$**	**%**
ADCT da CF (art. 60, II)	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada) do FUNDEB	1.158.286,44	
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10 do FUNDEB	741,85	
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do FUNDEB	0,00	
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade menos passivo financeiro). → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior do FUNDEB.	0,00	
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**1.159.028,29**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	695.416,97	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	463.611,32	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**1.159.028,29**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho) do FUNDEB.	3.693,40	
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 do FUNDEB.	894.388,98	
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 do FUNDEB.	0,00	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**898.082,38**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6	814.425,29	

	(Programa de Trabalho- folha de pagamento)		
	15 - (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial)	0,00	
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**814.425,59**	**70,27**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).	**695.416,97**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 6, fls. 121, Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 6, fls. 85, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 6, fls. 105, do Processo TC/115178/2012 – Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de 2011.

SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1. Receitas do FUNDEB. → R$ = item 6. Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).	1.159.028,29	
	2. Saldo de Disponibilidade do Exercício Seguinte → Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro).	27.352,52	
	3. (-) Restos a Pagar. Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial)	15.593,74	
	4. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e Anexo 13 (Balanço Financeiro). → R$ = 100% → % = (2-3)/1	**11.758,78**	**1,01**
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	57.951,41	5,00
	6. Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 6, fls. 105, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 6, fls. 65, do Processo TC/115178/2012 – Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de 2011.

ANEXO IV
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DA UNIÃO PARA A SAÚDE

Resultado da Pesquisa — Imprimir — Voltar

UF: MS
Ano: 2011
Código IBGE: 500730 População: 4.910 habitantes Ano Censo: 2015

De acordo com o filtro realizado, os valores apresentados serão de repasses municipais de RIO NEGRO do Estado de MATO GROSSO DO SUL

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 27.923,35	R$ 0,00	R$ 27.923,35
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 503.986,18	R$ 0,00	R$ 503.986,18
GESTÃO DO SUS	R$ 10.000,00	R$ 0,00	R$ 10.000,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 64.419,60	R$ 584,21	R$ 63.835,39
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 66.198,48	R$ 0,00	R$ 66.198,48
Total Geral	R$ 672.527,61	R$ 584,21	R$ 671.943,40

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRO MS	12.144.238/0001-70	R$ 671.943,40
		Total Geral: R$ 671.943,40

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DO ESTADO PARA A SAÚDE

Transferências Estaduais da SES para os Sistemas de Saúde de RIO NEGRO/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2011OB00233	14/01/2011	783,37	FARMACIA BASICA DEZ/10
	2011OB01126	18/02/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 01
	2011OB02478	29/03/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 02
	2011OB02883	06/04/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 03
	2011OB03277	15/04/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 04
	2011OB04894	01/06/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 05
	2011OB07084	26/07/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 06
	2011OB07292	01/08/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 07
	2011OB08630	02/09/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 08
	2011OB09972	13/10/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 09
	2011OB10770	03/11/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 10
	2011OB11912	01/12/2011	781,20	FARMACIA BASICA PARC. 11
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**9.376,57**	
AF - INSULINOS DEPENDENTES	2011OB00235	14/01/2011	210,58	INSULINOS DEZ/10
	2011OB01133	18/02/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 01
	2011OB02477	29/03/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 02
	2011OB02882	06/04/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 03
	2011OB03275	15/04/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 04
	2011OB04896	01/06/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 05
	2011OB07083	26/07/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 06
	2011OB07291	01/08/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 07
	2011OB08604	02/09/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 08
	2011OB09970	13/10/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 09
	2011OB10771	03/11/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 10
	2011OB11913	01/12/2011	210,00	INSULINOS - PARC. 11
Valor Total AF - INSULINOS DEPEN-DENTES			**2.520,58**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMA-CEUTICA			**11.897,15**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - CAPS - SAUDE MENTAL	2011OB12448	08/12/2011	10.000,00	SAUDE MENTAL - CAPS
Valor Total ATB - CAPS - SAUDE MENTAL			**10.000,00**	
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2011OB01101	16/02/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 01
	2011OB01789	11/03/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 02
	2011OB02998	11/04/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 03
	2011OB03944	10/05/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 04
	2011OB05343	10/06/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 05
	2011OB06333	07/07/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 06
	2011OB07630	11/08/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 07

	2011OB08968	14/09/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 08
	2011OB10330	18/10/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 09
	2011OB10961	09/11/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 10
	2011OB12441	14/12/2011	6.961,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 11
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**76.576,50**	
ATB - NASF	2011OB00675	26/01/2011	6.000,00	NASF JAN/11
	2011OB01104	15/02/2011	6.000,00	NASF FEV/11
	2011OB01790	11/03/2011	6.000,00	NASF MAR/11
	2011OB02996	11/04/2011	6.000,00	NASF ABR/11
	2011OB03951	10/05/2011	6.000,00	NASF - MAI/11
	2011OB05338	10/06/2011	6.000,00	NASF - JUN/11
	2011OB06334	07/07/2011	6.000,00	NASF - JUL/11
	2011OB07626	11/08/2011	6.000,00	NASF - AGO/11
	2011OB08972	13/09/2011	6.000,00	NASF - SET/11
	2011OB10160	14/10/2011	6.000,00	NASF - OUT/11
	2011OB10964	09/11/2011	6.000,00	NASF - NOV/11
	2011OB12442	14/12/2011	6.000,00	NASF - DEZ/11
Valor Total ATB - NASF			**72.000,00**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNI-TARIOS	2011OB00427	17/01/2011	1.560,00	AGENTE COMUNITARIO NOV-DEZ/2010 - PARC 1
	2011OB00428	17/01/2011	1.560,00	AGENTE COMUNITARIO NOV-DEZ/2010 - PARC 2
	2011OB01100	16/02/2011	1.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 01 - 2011
	2011OB01788	11/03/2011	1.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 02 - 2011
	2011OB02995	11/04/2011	1.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 03 - 2011
	2011OB03948	10/05/2011	1.560,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 04 - 2011
	2011OB05349	10/06/2011	1.664,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 05 - 2011
	2011OB06364	08/07/2011	1.664,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 06 - 2011
	2011OB07628	12/08/2011	1.664,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 07 - 2011
	2011OB08973	13/09/2011	1.664,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 08 - 2011
	2011OB10154	18/10/2011	1.664,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 09 - 2011
	2011OB10963	09/11/2011	1.664,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 10 - 2011
	2011OB12440	08/12/2011	1.664,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 11 - 2011
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**21.008,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**179.584,50**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - HPP	2011OB00045	06/01/2011	7.112,35	HPP NOV/10 ND33504106 CI2166/10 NE 2130
	2011OB00886	08/02/2011	7.112,35	HPP DEZ/10 ND-3504106 NE2130/0 CI-181/11

	2011OB01865	14/03/2011	7.112,35	PG HPP JANEIRO/2011 CI-397/DGE/SES/MS
	2011OB02798	04/04/2011	7.112,35	PG REPASSE HPP CI-526/11 FEVEREI-RO/11
	2011OB04048	10/05/2011	7.112,35	PG REPASSE FIANC. HPP MAR/11 CI-721/11
	2011OB05175	08/06/2011	7.112,35	PG REPAS.FINANC.HPP ABRIL/11 CI-0957/11
	2011OB06506	13/07/2011	7.112,35	REPASSE HPP MES MAIO/11 CI.1096/DGE
	2011OB07653	11/08/2011	7.112,35	PG REPAS.FINANC.HPP JUNHO/11 CI-1269
	2011OB08710	02/09/2011	7.112,35	PG REPAS.FINANC.HPP JULHO/11 CI-1423/11
	2011OB10309	17/10/2011	7.112,35	PG REPS.FINANC.HPP CI-1599/11 AGOSTO/11
	2011OB10981	09/11/2011	7.112,35	PG REPAS.FINANC.HPP SET/11 CI-1733/11
	2011OB12248	05/12/2011	7.112,35	PG REPAS.FIN.HPP OUTUBRO/11 CI-1888/11
Valor Total MAC - HPP			**85.348,20**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**85.348,20**	
Valor Total da Fonte 0100			**276.829,85**	
Fonte 0281				
ASSISTENCIA FARMACEUTICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
AF - FARMACIA BASICA	2011OB11512	18/11/2011	1.562,40	FARMACIA BASICA - PARCELA UNICA
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**1.562,40**	
AF - INSULINOS DEPENDENTES	2011OB11513	18/11/2011	420,00	INSULINOS - PARCELA UNICA
Valor Total AF - INSULINOS DEPEN-DENTES			**420,00**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMA-CEUTICA			**1.982,40**	
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CONVENIOS CUSTEIO	2011OB07966	15/08/2011	60.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 18527/11-AGO/11
Valor Total CONVENIOS CUSTEIO			**60.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**60.000,00**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2011OB03995	09/05/2011	63.000,00	PG REPASSE RIO NEGRO PARC UNICA MAI/11
	2011OB12126	02/12/2011	15.000,00	REPASSE FINANC. RIO NEGRO. PARC.UNICA.
Valor Total MAC - AMBULATI			**78.000,00**	
MAC - HPP	2011OB00099	06/01/2011	18.816,81	HPP NOV/10 ND33504106 CI2166/10 NE 2129
	2011OB00936	08/02/2011	18.816,81	HPP DEZ/10 ND-3504106 NE2129/0 CI-181/11
	2011OB01923	14/03/2011	17.747,50	PG HPP JANEIRO/2011 CI-397/DGE/SES/MS
	2011OB02728	04/04/2011	14.539,54	PG REPASSE HPP CI-526/11 FEVEREI-RO/11
	2011OB04097	10/05/2011	16.143,52	PG REPASSE FIANC. HPP MAR/11 CI-721/11
	2011OB05221	08/06/2011	16.143,52	PG REPAS.FINANC.HPP ABRIL/11 CI-0957/11
	2011OB06555	13/07/2011	15.774,74	REPASSE HPP MES MAIO/11 CI.1096/DGE
	2011OB07685	11/08/2011	15.516,58	PG REPAS.FINANC.HPP JUNHO/11

				CI-1268/69
	2011OB08679	02/09/2011	15.442,83	PG REPAS.FINANC.HPP JULHO/11 CI-1423/11
	2011OB10286	17/10/2011	15.922,25	PG REPS.FINANC.HPP CI-1599/11 AGOSTO/11
	2011OB11056	09/11/2011	15.395,41	PG REPAS.FINANC.HPP SET/11 CI-1733/11
	2011OB12204	05/12/2011	16.143,52	PG REPAS.FIN.HPP OUTUBRO/11 CI-1888/11
Valor Total MAC - HPP			**196.403,03**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**274.403,03**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - VIGILANCIA SANITARIA	2011OB02403	24/03/2011	25.000,00	PFVISA PARC. 01
Valor Total VGS - VIGILANCIA SANITARIA			**25.000,00**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**25.000,00**	
Valor Total da Fonte 0281			**361.385,43**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**276.829,85**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**361.385,43**	
Total Geral			**638.215,28**	

ANEXO V
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENAIS PARA O FUNDEB

Transferências para municípios

			FUNDEB
UF	**Município**	**Ano**	
MS	**Rio Negro**	**2011**	R$1.158.286,44
			R$1.158.286,44

PARECER PAR - GACS PSS - 20307/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11000/2012
PROTOCOLO	: 1337793
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	: JOACI NONATO REZENDE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE 2011
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA